



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0401/2023

**“Institui o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR), destinado ao atendimento do micro e pequeno produtor atingido por desastres naturais.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Retornam a esta relatora os autos do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que pretende instituir programa de financiamento com juros subsidiados pelo Estado, a ser operacionalizado pelo BADESC, destinado a micro e pequenos produtores rurais do Estado de Santa Catarina que foram impactados por desastres naturais, notadamente enchentes, inundações e alagamentos, após cumprimento da diligência para a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), da Agência de Fomento de Santa Catarina (BADESC), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), aprovada nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) na reunião do dia 19 de março de 2024.

Conforme a Justificativa, o objetivo da proposição é “prover suporte concreto aos micro e pequenos produtores rurais de Santa Catarina, cujas atividades foram severamente impactadas pelas recentes enchentes que assolaram o estado no mês de outubro de 2023.”

Defende a Autora que o Programa de Fortalecimento e Recuperação do Produtor Rural (PROFOR) propõe-se a disponibilizar, por intermédio do Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), uma linha de crédito



de capital de giro a juro zero, visando proporcionar o apoio financeiro necessário para que os produtores rurais afetados pelos desastres naturais possam restabelecer suas atividades.

Em resposta ao diligenciamento aprovado nesta Casa, foram trazidos aos autos [1] o Parecer nº 117 da PGE, datado de 1 de abril de 2024; [2] o Ofício nº 198 da SEF, datado 1 de abril de 2024; [3] o Ofício nº 19 do BADESC, datado de 2 de abril de 2024; [4] o Ofício nº 310 da SAS, datado de 4 de abril de 2024.

Há, nos autos, ainda, a manifestação Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), por meio do Parecer nº 08 de 2 de abril de 2024.

A PGE, concluiu que, embora relevante do ponto de vista social, o Projeto de Lei é inconstitucional em sua integralidade, por violação [1] ao art. 22, VII, da Constituição Federal, por versar sobre política de crédito, matéria de competência legislativa da União, bem como ao art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual, por interferência na organização e no funcionamento das Secretarias de Estado da Fazenda e da Agricultura; e [2] ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por não apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida. Para além disso, a proposição não atende aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>1</sup>.

O BADESC se manifestou contrariamente ao avanço do Projeto de Lei alegando [1] vícios de inconstitucionalidade e [2] contrariedade à autonomia

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



administrativa das sociedades de economia mista, estabelecidas nas Leis federais nº 13.303, de 30 de junho de 2016<sup>2</sup>, e nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976<sup>3</sup>.

A SEF também se posicionou de forma contrária à proposta legislativa, argumentando que [1] a concessão de subvenção configura aumento de despesa, razão pela qual deve necessariamente atender ao disposto no art. 16 da LRF, e [2] a pretensão de compensar os Juros Sobre Capital próprio (JCP), devidos pelo BADESC ao Estado, com os juros subsidiados no âmbito do programa, não será possível, pois tais dividendos, a serem repassados pela entidade ao Erário, já estão comprometidos com outros programas.

A SAS, reconhecendo a pertinência da matéria, posicionou-se favoravelmente ao PL, sugerindo, contudo, uma série de alterações redacionais para o aperfeiçoamento da normativa.

A SAR se manifestou contrária à aprovação do PL, ponderando que existem instrumentos federais e estaduais já disponíveis e de fácil acesso aos agricultores familiares, bem como políticas complementares implantadas e conduzidas pelo própria Secretaria no âmbito do Conselho Estadual do Desenvolvimento Rural (CEDERURAL), executadas com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) e implementadas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

É o relatório.

---

<sup>2</sup> Lei federal nº 13.303 de 2016 – “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

<sup>3</sup> Lei federal nº 6.404 de 1976 – “Dispõe sobre as Sociedades por Ações.”



## II – VOTO

Repriso que o Projeto de Lei em exame visa instituir programa de financiamento com juros subsidiados pelo Estado, a ser operacionalizado pelo BADESC, destinado a micro e pequenos produtores rurais do Estado de Santa Catarina que foram impactados por desastres naturais.

A esta Comissão de Constituição e Justiça compete o exame da matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, I, c/c o art. 144, I, do Rialesc, quais sejam, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sob a ótica da constitucionalidade, a matéria, ao tratar da concessão de crédito de capital de giro com juros subsidiados, pretende estabelecer política de crédito cuja competência legislativa é privativa da união, nos termos do art. 22, inciso VII da Constituição Federal, caracterizando, dessa forma, invasão de esfera constitucionalmente reservada ao ente federal.

Isso, porque, ainda que o Estado participe do controle acionário do BADESC, a Agência é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviço público e sujeita, portanto, a regime especial, conforme dispõe o art. 78, I, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019<sup>4</sup>. Por ser integrante do sistema financeiro nacional, as atividades do BADESC estão sujeitas às regras do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, na forma dos arts. 1º, 17 e 182 da Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Lei Complementar nº 741, de 2019 – “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

<sup>5</sup> Lei federal nº 4.595 de 1964 – “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.”



Corroboro, portanto, o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) de que, em sendo o BADESC instituição vinculada aos regulamentos e normas do Conselho Monetário Nacional, sob a fiscalização do Banco Central do Brasil, a criação de nova linha de crédito não pode ser regulamentada por norma estadual, de origem parlamentar.

De outro norte, uma vez que compete [1] à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos na área rural, bem como colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural, e [2] à Secretaria de Estado da Fazenda formular a política de crédito do Estado, nos termos dos arts. 30-A e 36 da Lei Complementar nº 741, de 2019, respectivamente, julga-se que a almejada lei interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos, violando as disposições do art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição Estadual.

Ademais, a proposta legislativa, ao não apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro resultante da linha de crédito com juros subsidiados que pretende instituir, afronta o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna. Nesse sentido e sob a ótica da legalidade, observa-se a falta de atendimento ao comando dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante [1] a invasão de campo constitucionalmente reservado ao ente federal e, de outro norte, da competência privativa do Governador do Estado, e [2] a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposição, considera-se o Projeto de Lei inconstitucional em sua integralidade.

Nesse contexto, desnecessária a análise quanto aos demais aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça.



Ante o exposto, com fulcro nos arts. 144, I, 145, *caput*, e 210, II, todos do RIALESC, manifesto-me, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0401/2023**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora